



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 02/2019 – CF**

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

**Representação**

O DODF de 10 de janeiro de 2019 trouxe a nomeação do Sr. Ruither Jacques Sanfilippo para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Diligenciando a respeito, verificou-se, em consulta ao sistema processual deste Tribunal (e-TCDF), que o Sr. Ruither já atuou anteriormente na Administração Pública Distrital, e, por este motivo, participou de processos de tomada de contas nesta Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

Dentre os diversos processos em trâmite neste Tribunal do qual participou, destaco os Processos nº 25.604/2010, 25.080/2011 e 21.224/2014 que resultaram no **juízo irregular** das contas do responsável, conforme exposto a seguir:

**Processo nº 25.604/2010** - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, referente ao exercício financeiro de 2009.

O Tribunal, por meio da **Decisão nº 6.161/2016**, deliberou o seguinte:

**“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:**  
**I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ruither Jacques Sanfilippo, apresentadas em face da Decisão nº 4.907/2013; b) da Informação nº 66/2015-SECONT/2ª DICONTE (fls. 191/204) e do Parecer nº 270/2015-CF (fls. 205/209); c) dos Memoriais apresentados pela Sra. Eliana Maria Passos Pedrosa (fls. 247/286) e pelo Sr. Ruither Jacques Sanfilippo (fls. 308/316 e doc. de fl. 317); (...)**  
**III – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas do responsável pelo FAS/DF, referentes ao exercício financeiro de 2009, mencionado no item II, alínea “a”, supra, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no inciso I do art. 57, c/c o parágrafo único do art. 20, ambos da citada Lei Complementar, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face do contido nos subitens “3.1.3 – Ausência de cobrança de multa por atraso e uso indevido de empenho na modalidade estimativo, 3.1.4 – Irregularidades na aquisição de alambrados, 3.1.5 – Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados e aditivo contratual não comprovado em acréscimos quantitativos, 4.4 – Insuficiência na comprovação da prestação de contas de convênio e 5 – Morosidade no atendimento de diligência de processo de suprimento de fundos, evidenciando comprovação insuficiente da prestação de contas apresentada”, todos do Relatório de Auditoria nº 09/2011-DISEG/CONT (fls. 599-619 do Processo nº 040.001.959/2010), bem como acerca do conjunto das impropriedades em suprimentos de fundos concedidos em 2009 encontrado no Relatório de fls. 139-140 do Processo nº 040.001.959/2010, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; (...)**  
**VII – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que instaure TCE para apurar os fatos apontados nos subitens 3.1.5, 4.4 e 5 do Relatório de Auditoria nº 09/2011 – DISEG/CONT (TCA 2009 do FAS/DF), respectivamente, em relação: a) ao Processo nº 380.002.395/2007, que foi autuado para a contratação de empresa ou entidade sem fins lucrativos para a prestação de serviços de capacitação dos Conselheiros da equipe formadora do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e de outros profissionais da Subsecretaria de Assistência Social; b) ao Processo nº 380.001.633/2009, que trata da prestação de contas do Convênio Tripartite nº 28/2008 entre a Associação Assistencial de Santa Maria, a Secretaria de Educação/DF e a SEDEST/DF, no valor de R\$ 4.591.792,00, (Processo originário da avença nº 380.003.455/2008); c) aos Processos nºs 380.001.235/2009, 380.000.427/2009 e 380.000.628/2009, que tratam da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

*concessão de Suprimento de fundos, com base no Decreto nº 22.920/2002;”  
(grifou-se)*

Em seguida, o Sr. Ruither apresentou Recurso de Reconsideração, o qual foi provido parcialmente pelo Tribunal, com redução do valor da multa, sem, contudo, alterar a irregularidade da conta:

**Decisão nº 4723/2017, de 10 de outubro de 2017**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ruither Jacques Sanfilippo (fls. 367/386), mantendo os termos da Decisão nº 6.161/16, salvo quanto à anotação do item 3.1.3 no rol de irregularidades e o valor da multa imposta ao recorrente; II – tornar insubsistente o Acórdão nº 792/16, no que pertine ao valor da multa, que deverá ser reduzida de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; IV – dar ciência desta decisão ao recorrente; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. (grifou-se)*

Na última oportunidade dos autos, o Tribunal deliberou a respeito do pedido de parcelamento de débito formulado pelo responsável (Decisão nº 1514/2018), arquivando o processo em seguida.

**Processo nº 25.080/2011** - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Tribunal, por meio da **Decisão nº 6.318/2016**, apresentou o julgamento das contas da seguinte forma:

***O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar, de acordo com o art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994, revel o Senhor Ruither Jacques Sanfilippo, por não ter atendido ao chamamento da audiência, objeto do item II da Decisão nº 5835/2015; III – julgar, referente à tomada de contas anual do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, exercício financeiro de 2010: a) irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 1/1994, c/c o art. 205, II, do RI/TCDF, as contas do responsáveis, Senhor Ruither Jacques Sanfilippo, pelas impropriedades apontadas nos subitens 3.1.2 (Pagamentos efetuados acima do contratado), 3.1.3 (Ausência de pesquisa de preço que comprove ser vantajosa a prorrogação contratual), 3.1.7 (Possibilidade de prejuízo ao erário em virtude da ausência de retenção de ISS), 3.1.8 (Necessidade de rubrica orçamentária específica para entidades privadas receberem recursos públicos) e 3.1.9 (Despesas realizadas não constantes no Plano de Trabalho), todos do Relatório de Auditoria nº 07/2012-DISEG/CONT; (...) VI – aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 20 da LC nº 1/94, nos termos do acordão apresentado pelo Relator, ao nominado no item III, “a”, supra, notificando-o, se for o caso, a recolher o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias e autorizando, desde logo, a adoção de medidas previstas no artigo 29***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

da LC Nº 1/1994; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator;” (grifou-se)

Foi apresentado Recurso de Revisão pelo responsável, avaliado pelo Tribunal da seguinte forma:

**Decisão nº 3561/2017, de 8 de agosto de 2017**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ruither Jacques Sanfilippo, mantendo incólumes os termos dos itens III.a e VI da Decisão nº 6.318/2016 e do Acórdão nº 834/2016; II – notificar o Senhor Ruither Jacques Sanfilippo acerca do não provimento de seu recurso, no endereço fornecido pelo advogado constante do Recurso de Revisão (fl. 183), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento da multa aplicada por força do Acórdão nº 834/2016, que deverá ser devidamente atualizada monetariamente, nos termos da LC nº 435/2001; III – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.*

Na última decisão proferida no processo, o Tribunal autorizou o arquivamento dos autos após a adoção de medidas com vistas à cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Ruither (Decisão nº 1233/2018).

**Processo nº 21.224/2014** - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário, em virtude de irregularidades na execução e ausência de prestação de contas final do Convênio nº 53/2007, firmado entre a União (Ministério da Integração Social) e o Distrito Federal (antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST), que resultou na devolução dos recursos ao concedente, acrescidos de juros e correção monetária, e aquisição de bens e equipamentos sem a execução do objeto do convênio.

Ao examinar as contas, o Tribunal proferiu a **Decisão nº 3.309/2018**, nos seguintes termos:

**“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Cientificações nºs 94/2017-SS (fl. 326) e 95/2017- SS (fl. 327); b) da Informação nº 97/2018 – SECONT/2ªDICONT (fls. 350/352); c) do Parecer nº 548/2018-ML (fls. 353/355); II – julgar irregulares as contas da Sra. Maria Bastos Martins e do Sr. Ruither Jacques Sanfilippo, com fulcro no art. 17, III, “c”, da Lei Complementar nº 1/94, em razão da aquisição de bens e equipamentos sem uso na execução do objeto do Convênio nº 53/2007, que sequer foi iniciado, notificando-os, com base no art. 26 da LC nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito que lhes é imputado, solidariamente, no valor de R\$ 109.153,58 (calculado até 27.04.18, fl. 349), o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o item II supra, a adoção das providências previstas no art. 29 da LC nº 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

*providências pertinentes. Decidiu mais aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.*

Após o decurso do prazo da notificação, apenas a Sra. Maria Bastos Martins apresentou recurso contra os termos da Decisão, a qual foi conferida efeito suspensivo, nos termos da Decisão nº 4951/2018, sem ainda apreciação do mérito.

Observa-se, assim, que o Sr. Ruither Jacques Sanfilippo possui três processos com contas julgadas irregulares neste Tribunal.

Nesse contexto, imperioso citar que a Lei Complementar nº 135/10 promoveu modificações ao artigo 1º I, g da LC 64/90, ao afirmar que são inelegíveis **para qualquer cargo** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da CF (*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público***) a todos os ordenadores de despesa, **sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição:**

**LC 64/90 alterada pela LC 135/2010**

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo (...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

**Constituição Federal**

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se que a Lei da Ficha Limpa (LC 135/10) engrandeceu o papel dos Tribunais de Contas no exercício das atividades de controle externo que passou a colaborar para solidificação do regime democrático. Assim, o julgamento das contas por parte das Cortes de Contas passou a constar como uma das causas para a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a ELO 60/11 concretizou a chamada “ficha limpa” no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao instituir critérios impeditivos para posse em cargos, empregos e funções públicas. Na oportunidade, foram alteradas as redações dos artigos 10, §3<sup>01</sup>, 19, §8<sup>02</sup>, 82, §9<sup>03</sup>, 85, parágrafo único<sup>4</sup>, 105<sup>5</sup>, 110, parágrafo único<sup>6</sup> e 365, 2<sup>07</sup>.

No presente caso, portanto, em conjunto com a verificação da legislação explicitada, merece destaque norma distrital que regulamenta hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade:

**Decreto nº 33.564/2012**

*Art. 1º Não poderão ser nomeados nem designados para cargo, emprego ou função da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.*

*§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:*

*I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;*

Do exposto, observa-se que a nomeação do Sr. Ruither Jacques Sanfilippo possui indícios capazes de atrair a incidência do art. 1º do Decreto nº 33.564/2012 c/c art. 1º I, g da LC 64/90.

<sup>1</sup> Art. 10. § 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

<sup>2</sup> Art. 19. § 8º **É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.**

<sup>3</sup> Art. 82. § 9º É proibida a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

<sup>4</sup> Art. 85. Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 82, § 9º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

<sup>5</sup> Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º.

<sup>6</sup> Art. 110. Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

<sup>7</sup> Art. 365. § 2º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à designação para integrar conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL**

No sítio deste TCDF há espaço para emissão de Certidão de Julgamento de Contas com a seguinte descrição:

*“A Certidão Eletrônica Negativa de Contas Julgadas Irregulares, com validade de 30 (trinta) dias, declara que o requerente não figura como responsável por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos últimos 8 (oito) anos. O documento deverá ser validado nesta página com o código registrado na Certidão. Existindo ocorrências impeditivas nas bases de dados do TCDF que inviabilizem a emissão da Certidão Eletrônica Negativa, o requerente deverá contatar o setor de Atendimento ao Público para solicitar a emissão manual, mediante requerimento próprio.”*

Em consulta ao CPF do responsável em questão, o sistema reporta a seguinte informação na certidão:

*“Não foi possível emitir a Certidão Eletrônica Negativa de Contas Julgadas Irregulares para o CPF informado (168.006.561-00), **em razão de ocorrências impeditivas nas bases de dados do Tribunal de Contas do Distrito Federal.**”*

Posto isso, o MPC/DF representa à Corte, para que seja ouvido o GDF, nomeante Governador Ibaneis Rocha, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em razão dos indícios apontados, analisando-se, com a urgência que o caso requer, imediatamente após, a regularidade da nomeação do Sr. Ruither Jacques Sanfilippo, em face da relevância do tema.

Brasília, 17 de janeiro de 2019.

**CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral